Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 345/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18179/2012
PROTOCOLO	:	1311747
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 45/2012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	:	FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2012
INTERESSADO	:	JORGE PEREIRA DOS SANTOS - ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR	:	R$342.620,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – JULGAMENTO IRREGULAR – PROCEDIMENTOS POSTERIORES - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – NULIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – SEM AMPARO LEGAL - IRREGULARIDADE – MULTA.

I - Se o procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal, não há como considerar legal e regular a formalização do contrato, pois a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

II - A execução financeira irregularmente liquidada é circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas e caracteriza infração passível de aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS e a empresa Jorge Pereira dos Santos ME, além de aplicar multa ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, no valor equivalente a 50Uferms por infração à norma legal, com prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 045/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS e a microempresa Jorge Pereira dos Santos ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 011/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado irregular e ilegal por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECS-349/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, II e III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas solicitou prorrogação de prazo, ato seguinte encaminhou resposta á peça n. 29.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento do Contrato (2ª fase) e da execução contratual (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase) e pela aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ordenador de Despesas, para que este apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

O Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Contratual (3ª fase).

Cumpre destacar que o procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas, diante disso não há como considerar legal e regular a formalização do contrato. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Quanto a Execução Financeira do Contrato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 342.620,00
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 209.438,61
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 199.627,22
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 195.166,85

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou as irregularidades apontadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato Administrativo nº 045/2013 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 045/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É o VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira em exame, além de aplicar multa ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, no valor equivalente a 50Uferms por infração à norma legal, com prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jerônimo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Conselheira Relatora

ARP